Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.139, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o inciso IV do Art. 6.º da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º .....

IV – 0,5% (meio por cento) a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), quando se tratar de áreas urbanas com metragem a partir de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que estiverem, comprovadamente, cobertas por árvores nativas, sendo:

a) 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para áreas cobertas com 10% (dez por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) de mata nativa;

b) 1% (um por cento) para áreas cobertas com mais de 35% (trinta e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) de mata nativa;

c) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para áreas cobertas com mais de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de mata nativa;

d) 0,5% (meio por cento) para áreas cobertas com mais de 80% (oitenta por cento) de mata nativa;

....." (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 20 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano:

I – Contribuinte aposentado, pensionista, beneficiário, com idade superior a 60 (sessenta) anos, com renda mensal paga pelo INSS ou beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, que comprove, anualmente:

a) não possuir outro imóvel no Município;

b) que o imóvel seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e possua, no máximo, 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de terreno e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

c) que o rendimento mensal, do conjunto familiar, não ultrapasse 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais;

II – Contribuinte viúva ou viúvo, sem companheiro(a), com idade superior a 50 (cinquenta) anos, com renda igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais, proprietário(a) de um único imóvel utilizado, exclusivamente, como sua residência e que possua, no máximo, 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de terreno e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

III – Contribuinte órfão, menor não emancipado, proprietário de um único imóvel e com renda igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais;

IV – Contribuinte proprietário de um único imóvel e que possa ficar isento do Imposto de Renda por ser portador de doença, naquela legislação elencada;

V – Contribuintes de único imóvel com área total de construção de até 70,00m² (setenta metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e utilizado, exclusivamente, como sua residência;

VI – Contribuinte de terrenos ou prédios declarados de utilidade pública ou com utilização para fins de desapropriação, desde o exercício em que ocorreu o fato, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VII – Contribuintes entidades desportivas e culturais, desde que os imóveis estejam sendo utilizados, permanentemente, pelos mesmos;

VIII – Contribuintes de imóveis localizados nos distritos de Capoerê e Jaguaretê.

§ 1.º Os pedidos de isenção deverão ser protocolizados até o último dia útil de cada exercício, anterior ao da ocorrência do fato gerador, acompanhado dos documentos que comprovam o direito ao benefício.

§ 2.º As isenções, estabelecidas nos incisos I, II, III e IV, deverão ser requeridas e serão concedidas através de processo administrativo devendo, anualmente, serem comprovadas as condições de beneficiários.

§ 3.º A isenção, prevista no inciso I deste artigo, não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que, também, preenche os requisitos legais.

§ 4.º Para fins da isenção prevista no inciso IV o contribuinte deve comprovar ser portador da doença, apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município.

§ 5.º Para usufruir da isenção contida no inciso V, os proprietários de imóveis com área de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) a 70,00m² (setenta metros quadrados) deverão requerer o benefício.

§ 6.º Sem prejuízo da exigência contida no § 5.º, para usufruir da isenção contida no inciso V, todos os beneficiários deverão, a partir do ano de 2014 e de quatro em quatro anos, requer o benefício.

§ 7.º A isenção, de que trata este artigo, será, também, aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, sendo que neste caso o box não será considerado outro imóvel para efeitos do benefício.

§ 8.º A isenção parcial do IPTU será concedida quando os contribuintes, a que se referem os incisos I, II, III e IV, forem proprietários de todo o imóvel e ocuparem, parcialmente, a área construída para sua moradia, sendo concedida a isenção desta unidade habitacional.

§ 9.º A falsidade ou omissão das informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido no exercício da constatação da irregularidade." (NR)

Art. 3.° Fica incluído o parágrafo único ao Art. 65 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. .....

Parágrafo único. A Taxa será cobrada, anualmente, conforme vencimentos indicados no Art. 67." (NR)

Art. 4.° Fica alterado o Art. 67 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.

§ 1.º O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação inicial do alvará.

§ 2.º O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 30 de abril de cada ano." (NR)

Art. 5.° Fica alterado o Art. 71 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a aprovação da licença da obra." (NR)

Art. 6.° Fica incluído o parágrafo único ao Art. 73 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. .....

Parágrafo único. Ocorre, também, o fato gerador da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal." (NR)

Art. 7.° Fica alterado o parágrafo único do Art. 76 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. .....

Parágrafo único. A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente." (NR)

Art. 8.° Fica incluído o parágrafo único do Art. 78 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. .....

Parágrafo único. A base de cálculo da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal é a que consta no item 3 do ANEXO VI." (NR)

Art. 9.° Fica alterado o Art. 79 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação inicial do alvará.

§ 1.º Aos contribuintes que iniciaram as atividades no exercício de 2011 e que terão o vencimento de seus alvarás, durante o exercício de 2012, pagarão proporcionalmente ao número de meses faltantes, até o final do exercício.

§ 2.º O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 31 de março de cada ano." (NR)

Art. 10. Fica incluído o Art. 79-A à Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79-A. Ficam isentos da Taxa de Vigilância Sanitária, os contribuintes e/ou pessoas que tenham condições de usufruir das isenções contidas nos artigos 64 e 68." (NR)

Art. 11. Fica alterado o Art. 84 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação da permissão." (NR)

Art. 12. Fica alterado o Art. 87 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Para uso do passeio público será cobrado a taxa de 12 URM's (doze Unidades de Referência Municipal) por metro quadrado, a cada exercício." (NR)

Art. 13. Fica alterado o Art. 88 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.

§ 1.º O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação inicial do alvará.

§ 2.º O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 30 de abril de cada ano." (NR)

Art. 14. Fica alterado o Art. 96 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Não incide a Taxa de Coleta de Lixo:

I – Sobre box destinado à garagem de veículo;

II – Sobre imóveis que estejam enquadrados na isenção do IPTU, conforme Art. 20 desta Lei." (NR)

Art. 15. Fica incluído o inciso XII ao Art. 111 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. .....

XII – imóveis que estejam enquadrados nas isenções do IPTU, conforme Art. 20 desta Lei.

....." (NR)

Art. 16. Fica alterado o Art. 141 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. O Poder Executivo poderá, a partir de 1.º de janeiro de 2012, instituir a exigência de apresentação, por parte das empresas contribuintes do ISSQN, nas Modalidades Geral e Empresas de Pequeno Porte, a apresentação mensal da Guia de Informação e Apuração do ISS "GIA/ISS", conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 17. Fica incluído o inciso VI ao Art. 145 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. .....

VI – A não apresentação da Guia de Informação e Apuração do ISS "GIA/ISS", nos prazos estabelecidos em regulamento, incidirá multa formal, na quantidade de 250 URM's (duzentas e cinquenta Unidades de Referência Municipal), por GIA não apresentada." (NR)

Art. 18. Fica alterado o Art. 190 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. A JARF compõe-se de 01 (um) Presidente, 06 (seis) Juízes Titulares e 04 (quatro) Juízes Suplentes, todos com formação de nível superior em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Ciência da Computação, onde todos integrarão uma única Câmara Julgadora.

§ 1.º .....

§ 2.º Dos 06 (seis) Juízes Titulares, 03 (três) representam a Fazenda Municipal; 01 (um) representa a Associação Cultural, Comercial e Industrial de Erechim – ACCIE; 01 (um) representa a

Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Erechim e 01 (um) representa o Conselho Regional de Contabilidade – Delegacia de Erechim.

§ 3.º .....

§ 4.º Dos Juízes Suplentes, 01 (um) será indicado pela Fazenda Municipal e os outros 03 (três) serão indicados, um de cada, pelas entidades representativas de classes descritas no § 2.º deste artigo.

§ 5.º Enquanto não vencer o mandato dos atuais Juízes Titulares, a JARF funcionará, excepcionalmente, com 07 (sete) membros julgadores." (NR)

Art. 19. O item 1 do ANEXO III da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

1 -Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos, em URMs:

a) Comércio;	*30*
b) Indústria;	*30*
c) Prestação de serviços;	*30*
d) Autônomos	*15*
e) Entidades sem fins lucrativos e/ou com certificado de filantropia	*10*

....." (NR)

Art. 20. O item 4 do ANEXO IV da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

.....

4 - Serviços em cemitérios, em URMs:

a) Inumações, cada.	*30*
b) Exumações, cada.	*30*
c) remoção, entrada ou retirada de ossada, cada.	*20*
d) Permissão para construção nos cemitérios ou execução de obras, cada.	*5*
e) Gavetas em cemitérios, cada (exceto destinadas a natimorto).	*250*
f) Gavetas em cemitério destinadas a natimorto, cada.	*125*
g)Taxa de renovação de concessão de gaveta, cada (exceto se destinadas a natimorto).	*125*
h) Taxa de renovação de concessão de gaveta destinadas a natimorto, cada.	*62,5*
i) Taxa de renovação de concessão de terreno, por metro quadrado (m²).	*40*
j) Terrenos em cemitérios, por metro quadrado (m²)	*80*
k) Taxa de transferência de concessão de direito de uso de terreno ou gaveta mortuária.	*10*

....." (NR)

Art. 21. O item 3 do ANEXO VI da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....

3 – Taxa de Funcionamento e Fiscalização de Abates de Animais, em URMs:

a) Taxa de Localização anual	*50*
b) Fiscalização no abate de bovinos e bufalinos, por unidade.	*1,20*
c) Fiscalização no abate de suínos, caprinos e ovinos, por unidade.	*0,40*
d) Fiscalização no abate de aves, por lote de até 100 unidades.	*3,00*

....." *(NR)*

Art. 22. O ANEXO VIII da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:

1 - Taxa de Coleta de Lixo, anual, em URMs, por metro quadrado (m²)

a) Imóvel residencial;	*0,38*
b) Imóvel comercial, com destino comercial e de prestação de serviços;	*0,38*
c) Telheiros	*0,20*
d) Templos, centros comunitários e ginásios de esportes.	*0,10*
e) Pavilhão, com destino comercial e de prestação de serviços	*0,28*

....." *(NR)*

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 21 de Dezembro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração